

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº  
5011240-85.2011.404.7009/PR**

**AUTOR : LEVI DE CASTRO MEHRET**

**ADVOGADO : CARLOS SCHAEFER MEHRET**

**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

LEVI DE CASTRO MEHRET propôs ação declaratória de ato jurídico perfeito e interpretação de cláusula contratual em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declarar por sentença a validade de ato jurídico perfeito, consistente na obrigação do INSS em atualizar os valores pagos a título de honorários advocatícios durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes, conforme estabelecido no item 22.2 da OS/INSS n. 14/1993 e artigos 55, III, e 58, §§1º e 2º da Lei n. 8.666/93.

Disse que, cumpridas as exigências pertinentes à inclusão do autor no CAA - Cadastro de Advogados Autônomos (regulamentado pela Lei n. 6.539 de 28 de junho de 1978), aprovou ao INSS, em 4 de março de 2002, formalizar contrato de prestação de serviços advocatícios, ajustado por prazo indeterminado, no qual o postulante se obrigou a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos direitos daquele órgão, inicialmente representando o Instituto nas Comarcas de Guarapuava, Cantagalo, Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Pitanga, Pinhão e Prudentópolis, todas no Estado do Paraná. Destacou que, posteriormente, foram acrescidas as Comarcas de Irati, Imbituva, Teixeira Soares, São João do Triunfo, Rebouças e Mallet, totalizando 13 (treze) Comarcas.

Relatou que, no âmbito de sua competência funcional, defendia os interesses do INSS em ações ordinárias previdenciárias e execuções fiscais, bem como em reclamatórias trabalhistas: àquelas, ajuizadas perante as 13 (treze) Comarcas citadas; estas, nas Varas do Trabalho das respectivas Comarcas, o que fez até 10 de dezembro de 2007, quando o contrato foi unilateralmente rescindido.

Salientou que, durante a vigência contratual, o INSS desatendeu o contido na cláusula quarta do contrato em análise, deixando de promover o devido reajustamento e atualização dos valores pagos ao postulante a título de verba honorária, conforme previsto nos itens 22 a 27 da OS/INSS/PG 14/93, sendo que a tabela base vigente em 2002 (data da formalização do contrato), segundo consta, encontrava-se 'congelada' desde há vários meses, ocasionando, já naquela época, grande defasagem nos preços contratados.

Informou que a avença em análise tinha por base o disposto no artigo 1º da Lei n. 6.539/78 e art. 232 da Lei n. 8.112/90. Em sua cláusula quarta, dispunha expressamente que os serviços advocatícios prestados em execuções fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida seriam remunerados na forma prevista nos itens 19 e 21 da OS/INSS/PG n. 14/93 e OS/INSS/PG n. 17/94, e em ações diversas em que o INSS fosse réu, seria observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais.

Sustentou que, quando da formalização do contrato entre as partes, a resolução INSS/PR n. 185/1993 estava em vigor, constituindo-se sua posterior revogação em ato unilateral promovido pela Autarquia, faculdade atribuída ao ente público desde que respeitadas os direitos do contratado. Ressaltou que a avença em análise se deu sob a égide da Lei n. 8.666/93.

Asseverou que, no contrato em tela, o Instituto desrespeitou o acordo de vontades, eis que, de forma arbitrária e unilateral, impôs retribuição pecuniária sem observância dos dispositivos legais mencionados, ou seja, sem quaisquer reajustes aptos a manter o equilíbrio financeiro da parte contratada durante toda a vigência contratual.

Disse que o comportamento mantido pelo INSS feriu os princípios do '*pacta sunt servanda*', do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, quebrando o equilíbrio contratual, eis que o autor não teve, durante toda a vigência do acordo, quaisquer reajustes salariais ou reposição de perdas monetárias decorrentes do 'congelamento' dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios. Frisou que tais reajustes sempre constituíram praxe nos pagamentos de honorários advocatícios aos procuradores constituídos, como atestam o modelo de controle de pagamento de honorários advocatícios e a contracapa do processo n. 97.4011317-6 (em anexo).

Relatou que a conduta adotada pelo INSS ocasionou um grande desequilíbrio entre a renda (advinda dos serviços prestados pelo contratado) e a prestação, levando o contratado a uma quase inadimplência - não se olvidando que todas as despesas advindas da prestação contratual corriam por sua conta (material de expediente, combustíveis, desgaste de automóvel, pedágios, hotéis, alimentação, etc), todas com preços periodicamente reajustados, causando-lhe consideráveis prejuízos pecuniários. Disse que as despesas eram ressarcidas aos procuradores concursados.

Destacou que, em que pese o fiel cumprimento das obrigações pactuadas, é certo que o sistema adotado pelo INSS poderia prejudicar o próprio interesse público, obstando ao contratado um perfeito e integral cumprimento de suas atribuições advocatícias. Salientou que a intenção foi assinar o contrato cujo teor lhe foi apresentado na oportunidade, no entanto, as declarações de vontade ali contidas, em especial as relativas às obrigações da Autarquia, não representavam as vontades reais do INSS, ocorrendo na espécie erro substancial

quanto ao seu objeto, pois não é razoável que o contratado pretendesse ingressar em uma relação jurídica econômica que lhe levasse ao desespero, à frustração ou até mesmo à ruína.

O réu foi citado (evento 6) e apresentou contestação (evento 13).

Sustentou que a demanda não possui condições de ter o mérito apreciado pelo Poder Judiciário porque o fundo de direito está prescrito. Disse que, para concluir sobre a modalidade de prescrição aplicável nesta situação concreta, é necessário atentar para o fato de que a parte autora pretende responsabilizar contratualmente a Administração por uma alteração contratual (ou cláusula contratual) ocorrida no distante ano de 1993, quando deixou de ser prevista qualquer modalidade de reajuste automático para a contraprestação pelos serviços prestados.

Destacou que não houve descumprimento do contrato ou atraso no pagamento das parcelas devidas, mas sim estipulação de um contrato administrativo que não previa reajuste de valores. Saliu que, após abril de 1994, em nenhum momento a Administração se comprometeu a reajustar o contrato. Ademais, a parte autora aceitou voluntariamente cumprir o contrato dessa forma durante vários anos.

Saliu que, considerando que se questiona ato único da Administração com efeitos temporais e não diversos e sucessivos atos idênticos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, conforme estabelecido na exceção prevista na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Disse que a interpretação desta Súmula demonstra que existem duas hipóteses de prescrição nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora: 1) quando o direito do administrado não é negado, ou seja, a Administração se compromete a pagar, mas não paga. Neste caso a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; 2) Quando a Administração nega ao administrado o direito pleiteado. Nesta situação, a prescrição alcança o chamado fundo de direito e, para questionar essa decisão, o cidadão tem prazo de cinco anos contados da decisão administrativa.

Disse que a Administração claramente negou aos contratados o direito de reajuste automático quando publicou a alteração contratual. Dessa forma, mesmo que esta decisão tenha efeitos temporais, o prazo prescricional é único, de cinco anos contados da data em que a decisão foi proferida e publicada, e atinge o próprio fundo de direito.

Requeru, em respeito ao princípio da eventualidade, caso não prevaleça a tese da prescrição do fundo de direito, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n. 20.910/1932.

No mérito, sustentou que após a publicação da Resolução INSS/PR n. 202, de 25 de abril de 1994, a Administração deixou de prever a possibilidade de reajuste na tabela de honorários advocatícios devidos aos advogados autônomos. A previsão de reajuste pela UFIR somente ocorreu na redação original da Resolução INSS/PR n. 185, de 01 de novembro de 1993. Informou que a alteração foi baseada em fundamento razoável, tendo em vista que, até o início do ano de 1994, o país vivia situação econômica delicada, com alta taxa de inflação e, se não houvesse reajuste automático, dificilmente alguém aceitaria contratar com a Administração.

Alegou que está claro que no dia 25 de abril de 1994, com a edição da Resolução INSS/PR n. 202, houve uma decisão administrativa de excluir dos contratos de todos os advogados autônomos credenciados a possibilidade de reajuste automático dos honorários advocatícios. Disse que, ao que tudo indica, a parte autora pretende impor à Administração o reajuste do valor do contrato, mas este, em regra, não retroage e deve ser negociado entre as partes na vigência do contrato. O reajuste depende de negociação para que ambas as partes verifiquem se, pelo preço acordado, a manutenção do contrato ainda é conveniente. Caso não o seja, o contrato pode ser rescindido, e as partes ficam livres para contratar com terceiros.

Ressaltou que, no caso, à míngua de qualquer disposição contratual específica no sentido do cabimento do reajuste dos valores da tabela de remuneração por serviços prestados, deve-se entender que as partes estipularam preços fixos, sendo incabível o pretendido reajuste via judicial. Não se pode falar em direito de recebimento de correção monetária sem se vincular a ideia de inadimplemento, isto é, de parcelas atrasadas.

Salientou que a pretensão da parte autora não é propriamente o recebimento de correção monetária para recompor o valor real que lhe era devido pela Administração em virtude de atraso no pagamento, mas sim a revisão do preço dos serviços contratados mediante a aplicação de índices de correção monetária.

Alegou que eventual procedência do pedido formulado nesta demanda pode afetar o equilíbrio das relações contratuais. As partes que celebram contratos com inclusão de valor fixo acreditam no cumprimento do mesmo, o que confere segurança jurídica à relação. A ausência de reajuste na tabela de honorários ocorreu por política da Administração Pública, que entendeu que o valor era condizente com o mercado.

O autor apresentou impugnação à contestação (evento 17).

Sustentou que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de verba alimentar, não há falar em prescrição do fundo de direito. Percebe-se que, a despeito da prova material apresentada em Juízo, a própria Autarquia afirma que a avença em análise foi formalizada pelas partes em 04 de março de 2002.

Embora noticiando a alteração contratual ocorrida em 1994 por meio da norma administrativa, a qual supostamente estabeleceu a desnecessidade de reajuste dos valores contratados, verifica-se que esta não integrou o contrato formalizado entre as partes, sendo propositadamente omitida da parte contratada.

Disse que, ao analisar o contrato entabulado entre os litigantes, em especial a cláusula quarta, constata-se que há disposição de que os honorários advocatícios seriam remunerados na forma prevista nos itens 19 (execuções fiscais) e 21 (processos de falência ou concordata) da OS/INSS/PG n. 14/93 e OS/INSS/PG n. 14/94. Alegou que, embora teoricamente superada a cláusula contratual aqui discutida na mencionada legislação normativa, o contrato em análise obrigatoriamente submetia-se às regras contidas na Lei n. 8.666/93, a qual estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Asseverou que o almejado reajuste do contrato administrativo encontra lastro em lei federal, sendo que a alegada ausência de previsão nas ordens de serviço administrativas não tem o condão de desconstitui-lo, devendo-se prestigiar a imperativa equivalência entre os encargos suportados pelo particular e a remuneração a ele paga pela Administração. Salientou que, quando pactuam, as partes pretendem que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Destacou que a inexistência de previsão da possibilidade de reajuste na tabela de honorários arguida pelo INSS não significa ilegalidade ou impossibilidade jurídica de fazê-lo, mas tão somente lacuna contratual a ser suprida pelas fontes de direito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### ***2.1 Da prescrição***

A pretensão formulada pelo autor envolve o pagamento de correção monetária sobre verbas honorárias decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com o INSS, devidas por atos processuais praticados em ações diversas.

Referido contrato é dotado de natureza pública, de modo que a perda da oportunidade para o ajuizamento da ação pelo transcurso do tempo rege-se pelo Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias opera-se em 5 (cinco) anos:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua*

natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei)

Ao contrário do que sugere o INSS, todavia, incide, no caso, a prescrição de trato sucessivo, tendo em conta a repetição da lesão e a consequente renovação do prazo prescricional a cada pagamento porventura efetuado a menor, uma vez que se pleiteiam diferenças relativas a prestações periódicas.

É o que se extrai, inclusive, do art. 3º do mencionado Decreto:

*Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.*

A prescrição, desse modo, não atinge o fundo de direito, mas 'apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (Súmula n. 85 do STJ).

Acerca do assunto, ainda, vale transcrever os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. ADVOGADO CREDENCIADO DO INSS. HONORÁRIOS COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. No caso dos autos discutem-se diferenças relativas a prestações de trato sucessivo, porquanto a lesão foi se repetindo a cada pagamento com base em valores defasados, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, não o direito como um todo.(...) (TRF4, AC 5000055-26.2011.404.7211, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011) (g.n.)*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, tal como ocorre na hipótese em que servidor público busca reajuste de vencimentos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AG nº 647.273-AL, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJU 15/08/2005) (g.n.)*

Definida a espécie de prescrição aplicável e delimitadas as suas consequências jurídicas, convém observar que o pedido formulado na inicial abrange o período de 04.03.2002 a 10.12.2007. Deste modo, tendo sido a ação proposta em 10.12.2011, em eventual condenação, **reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes de 10.12.2006**.

## **2.2. Do mérito**

O autor busca provimento jurisdicional que lhe garanta o pagamento de correção monetária sobre honorários advocatícios decorrentes de sua atuação como advogado credenciado do INSS em ações diversas.

Não há como acolher o pedido.

A documentação trazida aos autos dá conta de que, em 04.03.2002, o autor celebrou contrato de prestação de serviços advocatícios com o INSS (evento 1, CONTR6).

A previsão do indexador de atualização monetária a cada mês de pagamento encontrava justificativa na notória instabilidade monetária que assolava o País na época.

Entretanto, em razão do advento da MP n. 434/94, reeditada sob os números 457 e 482/94, e convertida na Lei n. 8.880/1994, que tratou do Programa de Estabilização Econômica e do Sistema Monetário Nacional e instituiu a URV, foi editada a Ordem de Serviço INSS/PG n. 17, de 26 de maio de 1994, a qual alterou a OS/INSS/PG n. 14/93, estabelecendo novo padrão remuneratório, sem a previsão de índice de correção monetária. Em razão da referida ordem de serviço, as tabelas constantes do Anexo III da OS/INSS/PG n. 14/93 passaram a vigorar com valores expressos em URV:

*1 - Os subitens 22.1, 22.2 e 22.4 da OS/INSS/PG nº 14, de 3 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*22.1 - O total dos honorários devidos em cada ação não poderá ultrapassar o valor de 140,95 URV's, conforme os termos da Resolução na 202, de 25 de abril de 1994.*

*22.2 - O valor dos honorários devidos sera pago em moeda corrente, convertido pelo valor da Unidade Real de Valor-SIM, do 10 dia do mês do pagamento.*

*22.4 A inobservância do prazo previsto no subitem anterior implicará no pagamento dos honorários com base no valor da URV do 10 dia do mês em que os atos foram praticados.*

*2 As Tabelas constantes do Anexo III da OS/INSS/PG n.º 14/93, passam a vigorar com os seguintes valores expressos em URV:*

(...)

É certo que o Banco Central do Brasil estabelecia a paridade diária da URV com o então vigente Cruzeiro Real, com base na perda do poder aquisitivo da referida moeda (art. 4º da Lei n.º 8.880/1994). Tal sistemática refletia o panorama monetário nacional no período de transição que antecedeu o Real.

Todavia, com a consolidação do Real, a extinção da URV e a consequente estabilização monetária, a necessidade de atualização do valor da verba honorária devida aos advogados credenciados - cuja finalidade era

justamente recompor o valor da moeda - restou superada. À vista disso, proceder diversamente, consoante entendimento externado pelo TRF da 4ª Região no aresto abaixo, poderia configurar enriquecimento sem causa:

*ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR CONFORME PREVISTO NO AJUSTE ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA MODIFICAÇÃO NORMATIVA DECORRENTE DO NOVO PADRÃO MONETÁRIO E DA ANUÊNCIA PRESUMIDA DO CONTRATADO PELO LONGO DECURSO DE TEMPO DESDE A ALTERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- A modificação do padrão remuneratório dos advogados contratados pelo INSS, por força do advento do Plano Real, implementada aos contratos da Autarquia pela OS INSS n° 17/94, que revogou a OS n° 14/93, impede a aplicação da cláusula contratual que tem origem em Ordem de Serviço revogada, que previa a atualização monetária mensal dos honorários advocatícios pela UFIR. Entendimento diverso implicaria enriquecimento indevido da parte contratada, uma vez que não mais existente a causa que ensejava a obrigatoriedade da correção monetária a cada pagamento, ou seja, a defasagem monetária. 2.- Majorada a verba honorária para 10% sobre o valor da causa, conforme o art. 20, § 3º, do CPC, e o padrão desta Turma. (TRF4, AC 5001306-37.2010.404.7204, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 20/10/2011) (g.n.)*

Importa lembrar, por outro lado, que, nesse tipo de contrato, não há direito adquirido a uma forma de remuneração, não havendo que se cogitar em aplicação de padrão remuneratório previsto em normativo do INSS há muito revogado. A edição da OS/INSS/PG n. 17/94 de fato extinguiu a previsão normativa que fundamentava a atualização monetária da tabela de valores de remuneração dos advogados contratados, de modo que à Administração cabia, mediante a consideração do interesse público e do princípio da legalidade, fixar unilateralmente a forma de remuneração e os valores a serem pagos, sem comprometer, contudo, o equilíbrio da relação contratual.

Ao prestador do serviço, diante disso, restava somente a alternativa de não aderir aos novos termos do pacto e, no caso, presume-se que o autor anuiu com a alteração em comento, porquanto permaneceu voluntariamente prestando serviços advocatícios ao INSS.

Com relação ao equilíbrio contratual, não se vislumbra, no caso, o seu desrespeito pelo atuar da Administração, notadamente em face da continuidade da prestação dos serviços pelo autor por longo período.

Assim, à míngua de previsão contratual e legal, bem como de comprovação de desequilíbrio contratual, não há como determinar a incidência de correção monetária, após a vigência da OS/INSS/PG n. 17/94, sobre os honorários advocatícios decorrentes do contrato celebrado pelo autor. Em caso semelhante, o TRF da 4ª Região decidiu no mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO. ADVOGADO CREDENCIADO DO INSS. HONORÁRIOS COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Em se tratando de contrato administrativo, não comprovada a onerosidade excessiva, com foi o caso dos autos, bem como ausente previsão legal, não há que se falar na incidência de correção monetária da*



*Tabela de Honorários devidos em razão do contrato. (TRF4, AC 0006892-74.2009.404.7108, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 25/11/2010)*

Deste modo, a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, ficando o pagamento suspenso tendo em vista o deferimento do benefício da **justiça gratuita**.

Sem custas, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 9.289/96 art. 4º, inciso II).

#### **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Havendo interposição de recurso, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos (notadamente tempestividade e preparo, se necessário), o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo recebo-o em seus regulares efeitos. Fica ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade após a resposta, nos termos do §2º, artigo 518 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.276/2006.

Após, intime-se a parte para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Ponta Grossa, 13 de novembro de 2012.

**Marta Ribeiro Pacheco**  
**Juíza Federal Substituta**

**Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6756132v16** e, se solicitado, do código CRC **9ADBAD1F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARTA RIBEIRO PACHECO:2589

Nº de Série do Certificado: 144B2659CDE4A4AB

Data e Hora: 14/11/2012 15:28:32